



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.902280/2010-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-006.299 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2022  
**Recorrente** IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/10/2005

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO FOI OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Recorrente. Crédito Tributário Mantido.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/10/2005

**PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA. NÃO REABERTURA DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data do evento. Logo, nos termos do art. 168 do CTN o contribuinte tem 5 (cinco) anos após essa data para solicitar a restituição do pagamento a maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

antônio paulo machado gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.299 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10280.902280/2010-27

## Relatório

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte IMERYYS RIO CAPIM CAULIM S.A., ora Recorrente, trata-se de Pedido de Restituição/Ressarcimento apresentado na PER n.º 12508.57545.281210.1.2.02-8042, no qual o montante de R\$1.840.282,46 foi reconhecido como valor não utilizado no prazo legal.

Conforme Despacho Decisório n.º de rastreamento 932675012 (e-fl. 24), o valor do crédito não utilizado no prazo legal (5 anos), conforme estabelecido no artigo 168 do CTN. Portanto, não sendo passível de restituição ou de compensação. Sendo assim, do saldo disponível de R\$2.851.008,19, restou passível de restituição ou compensação o montante de R\$1.010.725,73, pois o valor de R\$1.840.282,46 se encontra decaído e não pode ser utilizado.

Ainda, consta no Despacho Decisório que “Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contados da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal. Confira-se:

**Data de apuração do saldo negativo: 31/10/2005**

**PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto  
pelo decurso do prazo legal na data de transmissão**

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
12508.57545.281210.1.2.02-8042	28/12/2010

Em sede de Manifestação de Inconformidade a Recorrente alegou que: o fato gerador do IRPJ é complexo, a DIPJ é uma obrigação tributária acessória exigida anualmente, logo a entrega da DIPJ em outubro de 2005 não encerra o fato gerador do IRPJ, mas somente em 31/12/2005, quando inicia o marco para a contagem do prazo decadencial de 5 anos. Ademais, a DIPJ entregue em outubro de 2005 foi retificada em dezembro/2005 e a restituição foi requerida em 28/12/2010.

Por fim, alegou a Recorrente que inexistente diferença nas retenções no montante de R\$96.267,75, pois o valor foi informado na DIPJ, DCOMP n.º 23977.52039.270207.1.7.09-2009.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belém (PA), por meio do Acórdão n.º 01-33. 310 da 1ª Turma da DRJ/BEL, de 31 de agosto de 2016, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, deixando, assim, de reconhecer o direito creditório da Recorrente, com base nos seguintes fundamentos:

- i) Não foi comprovada a retenção no de R\$96.267,75, código de receita 3426, fonte pagadora 07.053.703/0001-27, pois a Recorrente informou o montante de R\$828.172,89, mas foi confirmado somente R\$731.905,14. Isso porque, a fonte de retenção, segundo consta no acórdão, não apresentou a Dirf do

período, impossibilitando, dessa forma a confrontação das informações. Portanto, correta a Glosa, segundo a Delegacia.

ii) Em relação ao pedido de restituição, PER n.º 12508.57545.281210.1.2.02-8042, indeferido por transcurso de prazo, foi apresentada DIPJ em 28/11/2005 que posteriormente foi retificada quatro vezes, conforme tela abaixo, extraída do Acórdão prolatado pela Delegacia:

Nº	Data	Nº da declaração	Nº do recibo	Exercício	Periodo	Situação especial?	É Retificadora?	Declaração retificada
1	28/11/2005	1289073	42.70.31.46.29	2005	01/01 a 31/10	Incorporação/Incorporadora	não	-
2	29/06/2006	1061544	21.20.75.90.55	2006	01/01 a 31/12	não	não	-
3	23/11/2007	1362973	27.12.64.71.59	2005	01/01 a 31/10	Incorporação/Incorporadora	sim	42.70.31.46.29-25
4	11/12/2007	1363881	30.79.90.00.88	2005	01/01 a 31/10	Incorporação/Incorporadora	sim	27.12.64.71.59-44
5	11/12/2007	1363885	32.19.01.46.87	2005	01/01 a 31/10	Incorporação/Incorporadora	sim	30.79.90.00.88-66
6	08/01/2008	1421684	12.49.34.16.27	2006	01/11 a 31/12	não	sim	21.20.75.90.55-11
7	10/01/2008	1421775	15.89.82.61.69	2006	01/11 a 31/12	não	sim	12.49.34.16.27-04
8	29/12/2009	1394874	10.16.22.77.46	2005	01/01 a 31/10	Incorporação/Incorporadora	sim	32.19.01.46.87-56
9	28/12/2010	1468460	02.79.20.61.01	2006	01/01 a 31/12	não	sim	32.19.01.46.87-56

iii) Todavia, segundo a Delegacia de Julgamento, o evento especial, qual seja a incorporação, ocorrida em 30/10/2005 é o marco legal para contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição. Desconsidera a Delegacia as retificações ocorridas posteriormente à data mencionada e traz que a “retificação da DIPJ é de cinco anos contados a partir da data fixada para a entrega tempestiva da declaração original (Pergunta n.º 018 do Perguntas e Respostas – Pessoa Jurídica – 2006).”

Assim, mesmo ante a ocorrência de várias retificações da DIPJ originária, a Delegacia concluiu que a PER apresentada em 28/12/2010 estava fora do prazo previsto pela legislação, portanto julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em 12/09/2016 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 01-33. 310 e em 12/10/2016 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando que o prazo de restituição é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário. Sendo que, nos casos de lançamento por homologação é da data da constituição do crédito pela entrega da declaração. Ocorre, contudo, que a DIPJ original foi retificada em 29/12/2009, reinaugurando, assim, o prazo de cinco anos para extinção do crédito tributário. Não há que se falar em perda do direito por transcurso de prazo.

Este é o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-006.299 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10280.902280/2010-27

## Voto

Conselheiro antônio paulo machado gomes, Relator.

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

As controvérsias no presente processo administrativo fiscal estão relacionadas com a não comprovação da retenção no valor de R\$96.267,75, código de receita 3426, fonte pagadora 07.053.703/0001-27, cuja DIRF não foi entregue pela fonte que reteve tal montante, bem como com o pedido de restituição, PER n.º 12508.57545.281210.1.2.02-8042, indeferido por transcurso de prazo.

Quanto a não comprovação da retenção no valor de R\$ 96.267,75, verifica-se que a Recorrente não apresentou recurso quanto a essa parte, cuja glosa foi mantida pela Delegacia de Julgamento. Sendo assim, tal omissão caracteriza concordância do recorrente relativa à parte que deixou de recorrer, aplicando-se, desse modo, o artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) que disciplina:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O item não impugnado é matéria não recorrida, portanto, quanto à parte não recorrida, a decisão tornou-se definitiva. Pelo que há de se providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada.

O indeferimento do pedido de restituição, consubstanciado no PER n.º 12508.57545.281210.1.2.02-8042, há de ser analisado, pois foi amplamente contestado.

Para facilitar a compreensão do caso, toma-se como base de análise, a tela abaixo, extraída do Acórdão n.º 01-33.310 da 1ª Turma da DRJ/BEL, a qual facilitará a análise e a conclusão:

Nº	Data	Nº da declaração	Nº do recibo	Exercício	Período	Situação especial?	É Retificadora?	Declaração retificada
1	28/11/2005	1289073	42.70.31.46.29	2005	01/01 a 31/10	Incorporação/Incorporadora	não	-
2	29/06/2006	1061544	21.20.75.90.55	2006	01/01 a 31/12	não	não	-
3	23/11/2007	1362973	27.12.64.71.59	2005	01/01 a 31/10	Incorporação/Incorporadora	sim	42.70.31.46.29-25
4	11/12/2007	1363881	30.79.90.00.88	2005	01/01 a 31/10	Incorporação/Incorporadora	sim	27.12.64.71.59-44
5	11/12/2007	1363885	32.19.01.46.87	2005	01/01 a 31/10	Incorporação/Incorporadora	sim	30.79.90.00.88-66
6	08/01/2008	1421684	12.49.34.16.27	2006	01/11 a 31/12	não	sim	21.20.75.90.55-11
7	10/01/2008	1421775	15.89.82.61.69	2006	01/11 a 31/12	não	sim	12.49.34.16.27-04
8	29/12/2009	1394874	10.16.22.77.46	2005	01/01 a 31/10	Incorporação/Incorporadora	sim	32.19.01.46.87-56
9	28/12/2010	1468460	02.79.20.61.01	2006	01/01 a 31/12	não	sim	32.19.01.46.87-56

Com base na tela acima, a declaração original do crédito, DIPJ recibo n.º 42.70.31.46.29, foi enviada em 28/11/2005, tendo em vista a situação especial de incorporação/incorporadora.

Destaca-se que conforme art. 221 c/c com o art. 220 do Decreto n.º 3.000/1999 nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo do imposto devido será efetuada na data do evento.

Dessa forma, o prazo prescricional para solicitação do crédito é de cinco anos a partir dessa data (28/11/2005), quando se configura o pagamento a maior que o devido.

Ressalta-se que conforme o art. 168 do CTN o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário que no caso ora analisado ocorreu em 28/11/2005 em virtude da situação especial de incorporação.

Sendo assim, a Recorrente teria até a data de 28/11/2010 para solicitar seus créditos, como solicitou em 28/12/2010 prescreveu o seu direito de uso do crédito por decurso de prazo legal.

Dessa forma, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como eu voto.

antônio paulo machado gomes

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-006.299 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10280.902280/2010-27